



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.086 - RS
(2014/0271463-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS FILIPE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MULTA. AUTUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. SÚMULA 83/STJ.

1. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.086 - RS
(2014/0271463-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS FILIPE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 366-381, e-STJ):

Assim sendo, impende o afastamento do referido fundamento e, via de consequência, com a verificação da violação dos referidos dispositivos legais, que seja provido o recurso especial, no sentido de anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que proceda a análise da tese supramencionada.

(...)

Ou seja, a matéria debatida no recurso especial tem cunho unicamente jurídico e cinge-se ao seguinte: De acordo com o art. 281, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 é possível a imposição de penalidade de multa de trânsito sem julgamento, muito menos motivado e pela autoridade de trânsito competente?

(...)

Aliás, falando no ineditismo da matéria, tem-se que o STJ, órgão que dá interpretação final à legislação infraconstitucional, tem a obrigação de se pronunciar sobre esta questão, para o fim de dizer se está correto o procedimento dos órgão de trânsito de, após transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia pelo administrado, simplesmente expedir notificação de imposição de penalidade, sem, com o perdão da insistência, um julgamento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.086 - RS
(2014/0271463-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.
IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

No mérito, melhor sorte não assiste o agravante.

O Tribunal de origem consignou (fls. 224-225, e-STJ):

Conforme se verifica no auto de infração n° R241157943, no dia 07.06.2012, o veículo I/KIA CERATO SX3, placa ISE2859-RS, pertencente ao autor, foi flagrado transitando pela BR 386, KM 387 na altura do Município de Triunfo, em velocidade superior a 50% da máxima permitida na via, configurando-se infração gravíssima prevista no art. 218, III, do CTB. Referida infração foi detectada através de equipamento Controlador Eletrônico de Velocidade 'Pardal', marca Laser Technology, Modelo Markasman Ultralyte, pertencente ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Da análise do Extrato de Auto de Infração de Trânsito (evento 8), o procedimento administrativo concernente ao AIT n° R241157943 obedeceu, rigorosamente, aos preceitos da Resolução 149 do CONTRAN, assegurando ao Autor a apresentação de defesa prévia, em consonância com as disposições do Enunciado da Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça, até porque os ARs foram devidamente recebidos, conforme pode se verificar no evento 8.

No que tange ao processo de aplicação de penalidade por infração de trânsito, a Jurisprudência e os órgãos administrativos consolidaram entendimento no sentido de que a Lei n° 9.503/97 (CTB) exige a dupla notificação ao infrator: a) do cometimento da infração; e, b) da penalidade eventualmente imposta. É o que se colhe do enunciado n° 312 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal informou, no Ofício em anexo, que, estando em ordem o auto de infração, foi expedida, via Correios, no dia 02.07.2012, a notificação da autuação por infração de trânsito, recebida no endereço do demandante em 06.07.2012, conforme aviso de recebimento n° AR 976572820 PW (evento 8). Como se vê, a notificação foi realizada menos de 30 (trinta) dias após a constatação da infração, ou seja, dentro do trintídio legalmente estipulado no art. 281,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, inciso II do CTB, já que a infração foi cometida no dia 07.06.2012.

Recebida a notificação, pelo demandante, este não apresentou defesa, aplicando-se a penalidade de multa, emitindo-se a correspondente notificação de penalidade, no dia 06.09.2012, a qual foi também recebida no endereço do autor, no dia 17.09.2012, como comprova o aviso de recebimento nº AR 208924925 PW.

Novamente não houve a interposição de recurso.

Nesse contexto, torna-se inequívoco o cumprimento dos procedimentos administrativos, porquanto a Polícia Rodoviária Federal efetuou de forma exata as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Desse modo, não carece de qualquer retoque o comportamento adotado na hipótese em apreço. (grifei)

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. DUPLA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o acórdão recorrido, houve comprovação da dupla notificação para imposição da penalidade por infração de trânsito, pelo que rever tal conclusão necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.090/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DUAS NOTIFICAÇÕES. COMPROVADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. É indispensável a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda, no julgamento da regularidade desse auto e da imposição da penalidade (art. 281, CTB). Súmula 312/STJ.

3. O acórdão impugnado concluiu: conforme se pode inferir dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos acostados aos autos, houve a expedição de duas notificações. Foi perfectibilizada a primeira notificação ao autor, concedido prazo de quinze dias para a apresentação de defesa e somente depois houve a expedição da segunda notificação. Diante disso, não há falar em afronta à ampla defesa, tampouco em ilegalidade do procedimento adotado (e-STJ fl. 171).

4. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado, de acolher a tese do recorrente, no caso, que não teria havido as duas notificações, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 110.456/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Por fim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Alegação genérica DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DA DUPLA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR. AUTUAÇÃO em flagrante. NOTIFICAÇÃO IMEDIATA PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que em caso de autuação em flagrante não é necessária a primeira notificação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, insuscetível a revisão, nesta via recursal, do entendimento da Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, no sentido de que o agravante foi regularmente notificado da infração de trânsito, pois para tanto seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 243.373/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0271463-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 601.086 / RS**

Números Origem: 50040578620134047108 RS-50040578620134047108

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FILIPE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FILIPE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
EMMANUEL RECHE BECKER
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.